

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

Autor: Deputado Virgílio Guimarães e co-autores

Relator: Deputado Sandro Mabel

Apensos: PECs nºs 45/2007, 91/2007, 106/2007, 129/2007, 165/2007, 166/2007, 167/2007, 219/2008, 225/2008, 226/2008, 227/2008, 230/2008, 233/2008 e 242/2008.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com o objetivo de aprimorar o Parecer e o Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2007, apresentados a esta Comissão Especial em 29 de outubro de 2008, elaboramos esta

complementação de voto, que busca explicar com mais minudência pontos fundamentais da proposta apresentada, corrigir falhas detectadas no Relatório, bem como propor nova redação para determinados dispositivos contidos no Substitutivo.

Segurança Jurídica – Benefícios Fiscais do ICMS

Nossa primeira tarefa nesta complementação de voto é melhor esclarecer os objetivos e o alcance do § 3º do art. 6º do Substitutivo, dispositivo no qual buscamos oferecer uma maior segurança jurídica para os contribuintes, para os Estados e Distrito Federal e seus agentes, em relação aos benefícios e incentivos fiscais e financeiros de ICMS concedidos sem observância da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Para tanto, uma ressalva é necessária. A proposta enfim inserida no Substitutivo é muito mais tímida do que aquela que pretendíamos submeter aos integrantes desta Comissão Especial. Como bem notado pelo atento Deputado Lelo Coimbra na reunião de 5 de novembro de 2008, nossa proposta sofreu alterações substanciais no correr das negociações finais anteriores à apresentação do Relatório.

Quero registrar que tais modificações foram feitas a despeito da minha opinião pessoal sobre o assunto. A meu ver, a redação anterior era mais consistente e resolvia de forma permanente o problema da “guerra fiscal”.

No entanto, sendo a Reforma Tributária o assunto mais complexo e conflituoso da agenda do Parlamento, não cabe ao Relator da matéria fazer prevalecer a qualquer custo suas opiniões. Ele deve, antes, resignar-se a tentar oferecer às senhoras Deputadas

e aos senhores Deputados um texto equilibrado, que gradue e acomode os diversos interesses envolvidos, com vocação para tornar-se uma verdadeira ponte entre os lados opostos. Não é outra a motivação da atual redação proposta para o § 3º do art. 6º do Substitutivo.

Observe-se, contudo, que a leitura do referido dispositivo requer cuidado. Sua interpretação deve ser feita com tranqüilidade, sob pena de se extrair do texto conclusões incorretas. Senão, vejamos.

Primeiro, todos benefícios e incentivos fiscais e tributários concedidos à margem da Lei Complementar nº 24, de 1975, sem exceção, “têm seus efeitos reconhecidos em relação à fruição desde a data de concessão até a data da promulgação [da] Emenda Constitucional” (art. 6º, § 3º, I). Além disso, “fica dispensada a exigência dos créditos tributários do imposto relativos a incentivos e benefícios fiscais ou financeiros (...) que tenham sido desconstituídos judicialmente” (art. 6º, § 3º, VI).

Dessa forma, é fora de dúvidas que o passado não será mais objeto de disputa, e isso se aplicará para todo e qualquer benefício ou incentivo irregularmente concedido, inclusive para os mais delicados, ou seja para aqueles relacionados à importação ou comercialização de mercadorias.

Segundo, é verdadeiro que os “incentivos e benefícios diretamente vinculados a atividade industrial, agropecuária, cultural, social e esportiva, e a programa habitacional” “serão mantidos, a partir da data promulgação desta Emenda Constitucional, pelos prazos e nos termos previstos nos respectivos atos concessórios, nos

estritos limites e alcance das regras desta transição” (inciso II combinado com o inciso III do § 3º art. 6º).

Assim, os incentivos e benefícios que mais demandaram investimentos, que mais geraram empregos e riqueza, esses contarão com proteção constitucional para o futuro, pelo prazo contratado com o Estado ou Distrito Federal, mas limitado ao início da cobrança do ICMS de acordo com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional.

Mas não é verdadeiro que os demais benefícios e incentivos fiscais e financeiros, aqueles não incluídos no rol de atividades acima explicitado, estejam sendo revogados pelo Substitutivo.

O que ocorre é que eles não recebem a garantia constitucional de que serão mantidos para o futuro. Se Estados ou Distrito Federal entenderem pela sua manutenção, eles estarão sujeitos aos mesmos riscos que correm atualmente: as demais unidades da Federação poderão glosar os respectivos créditos, ingressar com ADINs contra as normas e atos concessórios, etc.

Vale notar que sequer se lhes aplica a vedação prevista no inciso IV do § 3º do art. 6º do Substitutivo: caso o Estado ou Distrito Federal resolva mantê-los, ainda que sem o abrigo previsto na PEC, nem por isso se trata de “concessão ou prorrogação de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros relativos ao imposto” como mencionado no referido dispositivo.

Desde que o benefício ou incentivo tenha sido concedido antes da promulgação da Emenda Constitucional e seu gozo ainda esteja sendo realizado dentro do prazo previsto no respectivo ato

concessório, não se pode dizer que o benefício tenha sido concedido ou prorrogado após a referida promulgação.

Tampouco se aplica a punição de retenção de fundos prevista no art. 10 do Substitutivo; ela somente alcançará “as unidades da Federação que, após a promulgação desta Emenda Constitucional, vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em desacordo com as normas estabelecidas para sua concessão”. É evidente que essa sanção não alcança os benefícios concedidos no passado; ela somente se refere ao futuro.

Terceiro, como mencionado anteriormente, as soluções propostas no § 3º do art. 6º do Substitutivo não foram feitas com base nas opiniões pessoais deste Relator. A nosso ver, a melhor solução seria uma sobrevida, ainda que curta, para todos os benefícios e incentivos concedidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 1975.

Todavia, não foi possível, até o momento da apresentação desta complementação de voto, construir as condições políticas que viabilizassem nossa proposta inicial. O avanço possível neste momento diz respeito à proteção dos benefícios concedidos pelo Estado do Espírito Santo para suas atividades portuárias. Tem razão o Deputado Lelo Coimbra quando considera que seu Estado não tem condições sequer de começar uma negociação se não houver uma modificação no Substitutivo.

Assim, estamos promovendo as seguintes alterações no § 3º do art. 6º do Substitutivo: inclusão do vocábulo “portuária” nos incisos II e VII, bem como acréscimo da alínea “c” ao inciso III, como segue:

“§ 3º

.....

II - em relação aos incentivos e benefícios diretamente vinculados a atividade industrial, agropecuária, portuária, cultural, social e esportiva, e a programa habitacional, que tenham sido concedidos até 5 de julho de 2008, sem observância aos requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 24, de 1975, os Estados e o Distrito Federal, em até cento e vinte dias contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional, deverão:

.....

III -

.....

c) o disposto na alínea “b” não se aplica aos benefícios ou incentivos financeiros concedidos mediante dotação orçamentária específica, observado o limite anual, por beneficiário, do valor correspondente ao benefício fruído no período de julho de 2007 a junho de 2008, sendo que esse limite será reduzido proporcionalmente à redução das alíquotas interestaduais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

.....

VII - os incentivos e benefícios diretamente vinculados a atividade industrial, agropecuária, portuária, cultural, social e esportiva, e a programa habitacional, que

tenham sido concedidos entre 5 de julho de 2008 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, poderão ser mantidos, mediante submissão, pela unidade federada concedente, à deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária, observado o seguinte:

.....”

Aperfeiçoamento da redação referente aos *royalties*

Os Senhores Secretários estaduais de Fazenda questionaram a redação dada ao § 1º do art. 20, da Constituição Federal.

Temem que a fixação do faturamento bruto como base de cobrança dos *royalties* sobre outros produtos minerais impeça que a incidência sobre petróleo e gás seja também realizada segundo a legislação atual, que utiliza-se exatamente do faturamento bruto.

Por essa razão, promovemos a alteração abaixo, com o intuito de tornar claro que os outros minerais têm como base de cálculo o faturamento bruto, mas que isso não impede que tal base seja utilizada para petróleo e gás:

“Art. 20.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica

exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração, cobrada, obrigatoriamente no caso de outros recursos minerais, sobre o faturamento bruto.

.....”(NR)

Ainda em relação às compensações financeiras, promovemos alteração no inciso I do art. 27 do Substitutivo, como segue:

“Art. 27.

I - de minério de ferro, de alumínio, manganês, sal-gema e potássio, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e suas alterações, será calculada pela aplicação do percentual de três por cento sobre o valor do faturamento bruto resultante da saída do produto mineral, ou na falta deste, sobre o valor de mercado dos recursos;

.....”

Administrações Tributárias

Estamos acatando sugestão do Deputado João Dado, no sentido de aprimorar o texto relativo às Administrações Tributárias, como segue:

“Art. 37.....

.....

§ 13. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e

prerrogativas de seus servidores, titulares dos cargos das carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII.”(NR)

Crimes contra a Ordem Tributária

Tendo em vista a polêmica que a alteração no art. 129 da Constituição Federal promoveu, optamos pela retirada do citado dispositivo do texto do Substitutivo.

Assim, suprime-se do Substitutivo o § 6º do art. 129 da Constituição Federal. Por conta disso, fica rejeitada a Emenda nº 98, de autoria do saudoso Deputado Mussa Demes.

Proteção ao meio ambiente

Quando da consagração, no texto constitucional, do princípio do poluidor-pagador, tínhamos a convicção de que contemplávamos as duas faces da proteção ao meio ambiente, ou seja, a punição ao poluidor-pagador e o incentivo ao protetor. Apesar disso, alguns parlamentares nos demonstraram que poderia haver algum equívoco na interpretação do novo dispositivo constitucional que poderia, assim, impedir a concessão de incentivos ao protetor.

Queremos, aqui, enfatizar a incansável atuação do Partido Verde na defesa da proteção do meio ambiente, em especial na pessoa do Deputado Sarney Filho, sem o que, certamente, conquistas como essas não teriam sido possíveis.

Por essas razões, estamos promovendo a seguinte alteração ao texto do art. 145, § 3º, da Constituição Federal:

“Art. 145.
.....

§ 3º Na instituição e na gradação de tributos, poderão ser considerados os princípios do poluidor-pagador e do protetor.”(NR)

Imposto sobre operações com bens e prestação de serviços (IVA Federal)

Queremos, nesse momento, tornar claro que nossa intenção, ao estabelecermos que o imposto não incidirá sobre a mera movimentação financeira, é a de eliminar toda e qualquer possibilidade de que possa ser criada uma CPMF sob a forma desse imposto. Não entendemos possível, como pretendem alguns, estabelecer que o imposto não incidirá sobre “movimentação financeira”, sem o qualificativo “mera”, uma vez que isso importaria retirar todas as instituições financeiras do campo de incidência do imposto.

Além disso, com o objetivo de garantir uma carga tributária razoável sobre derivados de petróleo, estamos promovendo alteração no inciso III do art. 3º como segue:

Art. 3º

.....

III - definirá, pelo prazo mínimo de três anos e para os produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal alcançados pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e os derivados de petróleo alcançados pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, tratamentos tributários que os desonerem de forma ou em grau equivalente ao previsto na citada lei, com a

redação vigente na data da aprovação da lei de que trata o caput deste artigo.”

Imposto sobre circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações

Em relação ao ICMS, estamos acatando algumas sugestões de melhoria dos dispositivos previstos no Substitutivo, como segue.

Anulação do crédito do ICMS em caso de isenção

Optamos pela manutenção do art. 155, § 2º, II, “b”, com a redação atualmente em vigor no Texto Constitucional, suprimindo-se, na mencionada alínea, o vocábulo “não” que havia sido incluído no Substitutivo.

Assim, retorna-se à redação atual da Constituição Federal do referido dispositivo, a qual reproduzimos abaixo apenas para facilitar o acompanhamento das modificações:

“Art. 155.

.....

§ 2º
.....

II -
.....

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações ou prestações anteriores;

.....”(NR)

Garantias referentes à câmara de compensação

Estamos aprimorando dois dispositivos do Substitutivo que tratam da possibilidade de seqüestro de recursos para garantir a câmara de compensação do ICMS.

Para tanto, o art. 155, § 2º, VII, “c”, 6, da Constituição Federal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 155.

.

VII –

.

c)

.

6. as receitas do imposto de que trata este parágrafo e das transferências previstas no art. 159, I, dos Estados e do Distrito Federal garantirão a liquidação de suas respectivas obrigações relativas às operações e prestações interestaduais, inclusive junto à câmara de compensação, mediante execução pela União, autorizado o seqüestro e a transferência de recursos de conta do ente inadimplente;

.”(NR)

Na mesma linha, o art. 9º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

.

III - sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, será ressarcida pelos aportes realizados como garantia, mediante dedução de recursos dos Estados e Distrito Federal nos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição Federal, ou o seqüestro e a transferência de valores diretamente de conta do ente inadimplente.

.....” (NR)

Crédito de bens de uso e consumo

Uma das maiores demandas externadas pelos senhores Secretários de Fazenda Estaduais ao longo das discussões das últimas semanas foi a da criação de regras de transição para o aproveitamento de crédito de ICMS relativo a bens de uso e consumo. Afirmam que o custo fiscal dessa medida é bastante elevado.

Em vista disso, estamos propondo as seguintes regras:

a) somente a partir do nono ano subsequente ao da aprovação da Emenda Constitucional é que se inicia o aproveitamento do crédito de uso e consumo, em dez por cento elevando-se esse limite em dez pontos percentuais ao ano, até o final da transição;

b) na instituição do novo ICMS, a lei complementar estabelecerá a forma pela qual o crédito de uso e consumo será aproveitado, observando-se que tal aproveitamento será de, ao menos, cinqüenta por cento no primeiro ano de exigência do imposto, devendo ser integral até o sexto ano.

Em vista disso, ficam inseridos o seguinte inciso ao art. 6º e o parágrafo único ao art. 8º do Substitutivo:

“Art. 6º.....
.....

VII – somente darão o direito de crédito previsto no art. 33, I, II, “d”, e IV, “c”, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, as mercadorias entradas e os serviços utilizados no estabelecimento a partir do nono ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, restrito seu aproveitamento a dez por cento no primeiro ano, limite que será aumentado em dez pontos percentuais por ano subsequente, estornando-se o excedente.

.....”

“Art. 8º.....
.....

Parágrafo único. O direito de crédito de que trata o inciso I do caput será de, ao menos, cinquenta por cento no primeiro ano de exigência do imposto nos termos do caput, devendo ser integral até o sexto ano.”

Princípio da anterioridade

Apesar de a matéria já ter considerada constitucionalmente admissível em diversas ocasiões, muitas senhoras e senhores Parlamentares têm demonstrado preocupação com a regra transitória

relativa ao princípio da anterioridade constante do art. 11 do Substitutivo.

Em relação a esse assunto, temos duas observações a fazer. A primeira é a de que a mitigação do princípio é transitória e não permanente e, nesse sentido, não visa a abolir o princípio da anterioridade do ordenamento jurídico brasileiro. A segunda é a de que a exceção ao princípio somente se refere a dois impostos: o imposto sobre operações com bens e prestação de serviços e o novo imposto sobre circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Queremos registrar que a mitigação do princípio da anterioridade, ao contrário do que possa parecer, vem em favor do contribuinte. Caso, na instituição dos novos tributos, se imponha uma camisa-de-força na definição de alíquotas ou base de cálculo, pode ocorrer episódio semelhante ao da criação do PIS/Cofins não cumulativo, em que houve exagero na fixação das alíquotas dessas contribuições com conseqüente aumento da carga tributária.

Ademais, por um lapso, foi mencionado, na exceção ao princípio da anterioridade, o período de três anos, quando na verdade seriam dois anos. Assim, estamos retificando o *caput* do art. 11 como segue:

“Art. 11. À instituição e às majorações dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155, II, da Constituição Federal, não se aplica o disposto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, pelo prazo de dois anos contados a partir:

.....” (NR)

Recomposição das receitas da Previdência Social

O art. 4º do Substitutivo prevê a queda de alíquotas da contribuição patronal sobre folha de pagamentos. Para dirimir qualquer dúvida sobre a necessidade de se recompor as fontes de financiamento do Regime Geral de Previdência Social estamos propondo a alteração do § 3º do referido artigo para a seguinte:

“Art. 4º

”

§ 3º Caso não aprovado o projeto de lei até o final do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, aplica-se a redução mencionada no caput, hipótese em que o valor correspondente a essa redução será compensado com recursos provenientes do orçamento da União.”

Imposto e Contribuição sobre Grandes Fortunas

É de conhecimento público minha opinião contrária ao estabelecimento de tributação sobre grandes fortunas. Nada obstante, o Substitutivo criava uma nova contribuição social sobre grandes fortunas e extinguiu o IGF, cumprindo o acordo feito com o Partido dos Trabalhadores, cujos membros crêem nos méritos desse tipo de incidência.

Todavia, após a apresentação do Substitutivo, a bancada do referido Partido solicitou-nos a reversão dessas modificações, de modo a preservar a atual configuração do Texto Constitucional, qual

seja, a manutenção do IGF no art. 153, da Constituição Federal, suprimindo-se a contribuição social sobre tal base de tributação.

Assim, propomos a supressão do inciso V do art. 195 da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º do Substitutivo, bem como a do inciso I do art. 30 do Substitutivo, remunerando-se os demais dispositivos relacionados.

Elevação dos fundos estaduais de desenvolvimento

Ainda como desdobramento dos debates nesta Comissão Especial, várias foram as manifestações no sentido de se elevar os percentuais dos fundos de desenvolvimento estaduais.

De fato, no nosso Substitutivo havíamos optado por registrar percentuais que significassem um primeiro ponto de partida das discussões. Neste momento do trâmite da PEC, é possível elevar o percentual em alguma medida, sempre lembrando que o montante do FNDR deverá ser objeto de discussão e votação em todas as demais etapas do processo legislativo.

Assim, estamos propondo a alteração dos percentuais dos fundos de desenvolvimento estaduais mencionados no item 4 da alínea “c” do inciso I do art. 159, da Constituição Federal, e no inciso II do art. 18, da PEC, que passam, respectivamente, de “oito décimos por cento” para “um por cento” e de “um inteiro e cinqüenta e cinco centésimos por cento” para “um inteiro e nove décimos por cento”, da seguinte forma:

“Art. 159. A União:

I -

.....

c)

.....

4. um por cento para transferência a fundos estaduais e distrital de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aplicação em investimentos em infraestrutura voltados para a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo, incluindo subvenções econômicas e financeiras, na forma da lei estadual ou distrital;

.....”

“Art. 18.

.....

II – um inteiro e nove décimos por cento aos fundos dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aplicação nas finalidades previstas no art. 159, I, “c”, 4, distribuídos entre elas na proporção estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação vigente na data de sua publicação, e distribuídos entre os Estados e Distrito Federal:

.....”

Quorum de decisão do CONFAZ

Na reunião da Comissão Especial do dia 5 de novembro de 2008, o Deputado Eduardo Cunha manifestou sua preocupação quanto ao quorum de deliberação do CONFAZ. Segundo o Parlamentar, deve haver um balizamento constitucional mais firme sobre o assunto para se evitar abusos nas difíceis votações daquele Colegiado.

Assim, estamos propondo que o quorum mínimo seja de quatro quintos dos membros do CONFAZ, com um representante de cada região, e o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 155.

.

§ 2º

.

XII -

.....

g) dispor sobre competências, atribuições e funcionamento do órgão de que trata o inciso XV, definindo o regime de aprovação das matérias, observado o mínimo de quatro quintos de seus membros, com pelo menos um representante de cada Região;

.....”(NR)

Alterações do FER

Quanto à complementação de recursos da União para garantir o ressarcimento integral das eventuais perdas de Estados e

Distrito Federal, foi recomendada a alteração do § 5º do art. 23, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 5º A União complementar^á, no prazo mencionado no § 4º, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas a serem transferidos aos Estados e Distrito Federal que sejam necessários para efetuar a recomposição integral dos valores apurados nos termos deste artigo.

.....”

Retificação da apreciação das emendas

Finalmente, faz-se necessário corrigir e adaptar a lista de emendas acatadas ou rejeitadas.

Conforme mencionado anteriormente, houve um erro com respeito à Emenda nº 89, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, que concede parcelamento especial a débitos de natureza tributária.

Na opinião deste Relator, um parcelamento das obrigações tributárias seria muito bem-vindo, pois auxiliaria na regularização do passivo dos contribuintes, de modo a possibilitar a todos a chance de ingressar na nova realidade tributária em dia com o fisco. Até a penúltima versão do nosso Substitutivo havia uma proposta de parcelamento, a nosso ver, muito razoável e equilibrada. Infelizmente, não logramos obter as condições políticas para a manutenção do parcelamento, e o dispositivo foi suprimido, motivo pelo qual retificamos o voto para rejeitar a Emenda nº 89.

A Emenda nº 98, por meio da qual buscamos homenagear o Deputado Mussa Demis, passa a ser considerada rejeitada, uma vez que retiramos do Substitutivo o proposto § 6º do art. 129, da Constituição Federal.

Também estamos retirando do rol de emendas aprovadas a de nº 3, do Deputado Júlio César, que havia sido dada por acatada, na forma do Substitutivo, uma vez que ampliamos a base de incidência da cobrança de *royalties* sobre outros recursos minerais, aumentando e, de certa forma, redistribuindo melhor as receitas estaduais e municipais advindas dessa fonte.

Ocorre que o Autor da Emenda não concordou com essa interpretação, motivo pelo qual não nos resta outra alternativa a não ser retificar o voto, para rejeitar a Emenda nº 3.

VOTO

Pelas razões expostas, submeto aos ilustres membros da Comissão Especial meu VOTO pela admissibilidade das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 31, 106, 129-A, 166, de 2007, e nºs 219, 225, 227, 230, 233, 248, de 2008, na forma do Substitutivo, pela aprovação, total ou parcial, das emendas nºs 2, 6, 7, 9, 12, 16, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 45, 48, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 60, 63, 64, 67, 73, 75, 76, 77, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 91, 93, 95, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 122, 125, 126, 127, 128, 129, 142, 144, 147, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 161, 162, 163, 164, 167, 173, 174, 176, 177, 178, 180, 183, 184, 185, 186, 187, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 198, 200, 201, 202,

203, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 223, 225, 228, 229, 236, 237, 238, 239, 240, 243, 245, 246, 251, 252, 255, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 268, 273, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 290, 293, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 321, 325, 327, 329, 331, 332, 333, 334, 335, 340, 345, 347, 348, 349, 351, 353, 354, 355, 361, 362, 363, 365, 366, 369, 370, 371, 372, 374, 376, 380, 381, 386, 387, 390, 391, 392, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 402, 409, 413, 416, 417, 421, 423, 428, 431, 434, 437, 441, 445, 447, 449, 454, 455, 460, 462, 469, 473, 478, 479, 482, 484 e 485, na forma do Substitutivo, e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição n^{os} 45, 91, 165, 167, de 2007, e n^{os} 226 e 242, de 2008, bem assim pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **Sandro Mabel** (PR/GO)

Relator